



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 975.101 - MG (2016/0228701-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA PEREIRA LEITE
ADVOGADO : MARIANA CRISTINA XAVIER GALVAO E OUTRO(S) - MG122230N
AGRAVADO : ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTORIOS
ADVOGADOS : GUSTAVO CARNEIRO MENDES - MG131524
RODRIGO HASSEN DOS SANTOS - MG121815N
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORE : MARGARIDA MARIA PEDERSOLI - MG060486
S

ADRIENNE LAGE DE RESENDE - MG045083
PATRÍCIA MARTINS RIBEIRO - MG097181
MARIA CAROLINA BELTRÃO SAMPAIO - MG144228
BIANCA MIZUKI DIAS DOS SANTOS - MG143054

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, ancorado no substrato probatório do presente feito, concluiu pela legitimidade ativa da associação agravada para a propositura da ação civil pública, de modo que a alteração das conclusões adotadas pela Corte local, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de reconhecer a ilegitimidade ativa da parte recorrida, demandaria, necessariamente, o reexame da matéria fática constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 975.101 - MG (2016/0228701-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA PEREIRA LEITE
ADVOGADO : MARIANA CRISTINA XAVIER GALVAO E OUTRO(S) -
MG122230N
AGRAVADO : ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS
CONCURSOS PARA CARTORIOS
ADVOGADOS : GUSTAVO CARNEIRO MENDES - MG131524
RODRIGO HASSEN DOS SANTOS - MG121815N
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORE : MARGARIDA MARIA PEDERSOLI - MG060486
S

ADRIENNE LAGE DE RESENDE - MG045083
PATRÍCIA MARTINS RIBEIRO - MG097181
MARIA CAROLINA BELTRÃO SAMPAIO - MG144228
BIANCA MIZUKI DIAS DOS SANTOS - MG143054

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Luiz Gonzaga Pereira Leite, desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que incide a Súmula 7/STJ, quanto à verificação da ilegitimidade ativa da parte agravada, tendo em vista que o acórdão do Tribunal de origem está ancorado no substrato fático dos autos.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que o acolhimento da pretensão recursal dispensa a análise de provas, argumentando que "*o Estatuto Social supracitado consta da base fático-jurídica do acórdão do TJMG*" (fl. 497). Reitera, ainda, os argumentos apresentados no apelo desprovido.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartório (ANDECC) e o Estado de Minas Gerais apresentaram impugnação (fls. 508/509 e 510/512), em que requerem o desprovemento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 975.101 - MG (2016/0228701-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 487/488):

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem consignou (fls. 383/385):

Certo é que dentre as finalidades da associação se encontra a proteção aos interesses dos cidadãos, concursandos, bem como da sociedade em geral, ao pretender a regularidade dos concursos públicos e da prestação dos serviços notariais e de registro, estabelecendo seu estatuto, como segue:

"Art. 3º. São finalidades da ANDECC:

(...)

Assim, constituindo-se o escopo da demanda, bem como da associação, "a defesa da promoção dos concursos públicos para cartórios em todo o país e a garantia da assunção de candidatos aprovados nas serventias extrajudiciais, em atendimento ao art. 236, §3º da Constituição Federal", de se reconhecer a pertinência temática entre as finalidades institucionais e interesses tutelados, acarretando, conseqüentemente, na legitimidade extraordinária da associação para a propositura deste feito.

No caso, verifica-se que o Tribunal de origem, ancorado no substrato fático dos autos, concluiu pela legitimidade ativa da associação agravada, de modo que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de reconhecer a ilegitimidade da associação, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

*Nesse mesmo sentido, as decisões monocráticas proferidas no **REsp 933011/MG**, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 08/08/2016; e **AREsp 792160/MG**, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 26/08/2016.*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal local concluiu pela legitimidade ativa da associação para a propositura da ação civil pública a partir da interpretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do estatuto social da entidade, de modo que, para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o reexame do acervo fático probatório, especialmente, o estatuto que rege o funcionamento da parte agravada. Tal providência, contudo, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Em reforço da fundamentação, confira-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. REQUISITOS DO ART. 5º, V, DA LEI 7.347/1985. CUMPRIMENTO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DAS FINALIDADES PREVISTAS NO ESTATUTO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: a) a recorrida é uma associação civil constituída por prazo indeterminado e há mais de um ano, sem fins econômicos e orientada por vários princípios, conforme seu estatuto; b) há relação de pertinência entre os pedidos formulados e seus próprios interesses e objetivos; c) foi evidenciada a situação de vantagem, ainda que em sentido genérico, para seus próprios interesses, de eventual procedência do pedido; e d) a recorrida possui legitimidade ativa para ajuizamento da Ação Civil Pública, uma vez comprovada a pertinência temática, a finalidade de sua constituição e o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 7.347/1985.

2. É evidente que, para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte insurgente, seria necessário examinar o mencionado estatuto social da associação civil, bem como o acervo fático-probatório, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 904.791/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0228701-8

AgInt no
AREsp 975.101 / MG

Números Origem: 00883740220138130324 0324130088374 10324130088374003 324130088374
883740220138130324

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ GONZAGA PEREIRA LEITE
ADVOGADOS	: MARIANA CRISTINA XAVIER GALVAO - MG122230N SONIA BAHIA FRANÇA - MG154035
AGRAVADO	: ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTORIOS
ADVOGADOS	: GUSTAVO CARNEIRO MENDES - MG131524 RODRIGO HASSEN DOS SANTOS - MG121815N
INTERES.	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	: MARGARIDA MARIA PEDERSOLI - MG060486 ADRIENNE LAGE DE RESENDE - MG045083 PATRÍCIA MARTINS RIBEIRO - MG097181 MARIA CAROLINA BELTRÃO SAMPAIO - MG144228 BIANCA MIZUKI DIAS DOS SANTOS - MG143054

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUIZ GONZAGA PEREIRA LEITE
ADVOGADO	: MARIANA CRISTINA XAVIER GALVAO E OUTRO(S) - MG122230N
AGRAVADO	: ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTORIOS
ADVOGADOS	: GUSTAVO CARNEIRO MENDES - MG131524 RODRIGO HASSEN DOS SANTOS - MG121815N
INTERES.	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	: MARGARIDA MARIA PEDERSOLI - MG060486 ADRIENNE LAGE DE RESENDE - MG045083 PATRÍCIA MARTINS RIBEIRO - MG097181



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARIA CAROLINA BELTRÃO SAMPAIO - MG144228
BIANCA MIZUKI DIAS DOS SANTOS - MG143054

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.